

Lei nº 1.846

Modifica a parte especial da Lei nº 1.389, de 27 de dezembro de 1966 (Código Tributário Municipal).

Faco saber que a Câmara decretei e eu promulguei a seguinte lei:

Art. 1º - A parte especial da Lei nº 1.389, de 27 de dezembro de 1966 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

Parte Especial

Título IV

Do Imposto sobre a propriedade Territorial Urbana

Capítulo I

Da Incidência, das Exções e das Reduções

Art. 145 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entendem-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - Abastecimento de água;

- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar,
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 2 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para o uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147 - Dos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I - canalizações de água potável...	10%
II - esgotos...	10%
III - pavimentação...	10%
IV - canalizações ou galerias para águas pluviais...	5%

§ - guias e sarjetas...

5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do promissário comprador se este, na posse do imóvel, observado o disposto no § 6º, do artigo 155.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, consideram-se vencidos os débitos incidentes sobre o imóvel objeto de transmissão, no ano em curso, no ato da expedição da certidão.

## Capítulo II

Da Aliquota e base de cálculo

Art. 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do terreno.

Art. 150 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda.

realizadas nas zonas respectivas;

17 - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

18 - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido pelo Executivo.

Art. 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 8% (oito por cento) do salário-mínimo regional.

### Capítulo III

#### Do lançamento e da arrecadação

Art. 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, fi

garará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um na proporção de sua parte, pelo ônus e tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja subreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações se não enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente

vendedor até a lavratura da escritura definitiva.

Art. 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

### Título I

## Do imposto sobre a propriedade Especial Urbana

### Capítulo I

#### Da Incidência e das Isenções

Art. 157 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Art. 158 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

### Capítulo II

#### Da alíquota e base de cálculo

Art. 159 - O imposto será cobrado na base de 0,7% (sete décimos por cento) sobre o

valor venal do imóvel.

Art. 160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo regional.

### Capítulo II

Do lançamento e da arrecadação

Art. 162 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163 - O lançamento e o recolhimen-

to do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

### Título VI

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza

#### Capítulo I

Da incidência, das isenções

Art. 164 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

a) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

b) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 165 - Para os efeitos deste capítulo, consideram-se como serviços, os de:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários
- 2 - Enfermeiras, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação

médica.

- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes
- 11 - Economistas
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa - (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador do serviço).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulica e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustrações de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbearias, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza e estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
  - b) exposições com cobrança de ingresso;
  - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
  - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
  - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretora.

- gem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos o item anterior e nos 58 e 59.
  33. Análises técnicas.
  34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
  35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
  36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
  37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
  38. Guarda e estacionamento de veículos.
  39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
  40. Rubrificação, limpeza e revisão de

de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com móveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Baiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de arreamento seja fornecido pelo usuário.
46. Pinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à

- comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuam-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
  49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviço.
  50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
  51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
  52. Locação de bens móveis.
  53. Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
  54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
  55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Obranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermista.

§ 1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 2º - As atividades a que se refere os itens 29, 40, 41, 42 e 56 deste artigo,

serão consideradas:

I - de caráter misto, se acompanhadas de mercadorias;

II - como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

§ 3º - Nos casos do item 27 o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza municipal, bem como no caso de transporte de passageiros, entre municípios adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 284 de 28/2/67.

§ 4º - No caso de transporte de passageiros entre municípios adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho, considera-se local da prestação:

a) o local da sede de empresa;

b) no caso de a empresa ter sede fora dos dois municípios, o estipulado mediante convênio celebrado entre as partes interessadas.

§ 5º - Para o disposto no § 3º entende-se por mercado de trabalho os aglomerados populacionais em torno de um município pelo, que tenha mais de 500 (quinhentos mil) habitantes e se ligue aquele por percursos cujos pontos terminais estejam dentro do mesmo aglomerado e sejam inferiores a

30 Km (trinta quilômetros) de acordo com o § 3º do art. 1º do Decreto nº 64.064, de 5/2/69.

Art. 166 - No caso de empresas que realizam a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação efeito de ocorrência de fato gerador deste imposto.

I - o local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;

II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

Art. 167 - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 165.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir até 2 (dois) empregados sem formação profissional qualificada para a execução de serviços auxiliares, bem como até 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional.

§ 3º - As empresas ou profissio-

mais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativos aos serviços a eles prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura.

Art. 168 - Estão isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais, definidos pelas Leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empregos, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;

II - os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes, desde que não sejam remunerados;

III - os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam situação ou condição.

IV - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

V - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas, equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

## Capítulo II

Da base de cálculo e da alíquota  
Art. 169 - a base de cálculo do imposto é:

I - o preço total da execução de obras hidráulicas ou construção vil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas pelo imposto;

II - a diferença entre o valor total da operação e aquele que houver servido de base de cálculo do Imposto sobre Circulação de caráter misto, na forma do item I do § 2º do art. 165.

III - o salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior quando se tratar de:

- a) profissional autônomo;
- b) barbearias, institutos de beleza, inclusive de banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres;
- c) sociedades constituídas pre.

ativamente para a prestação de serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 165.

IV - a receita bruta nos demais casos.

§ 1º - As alíquotas para o cálculo do imposto são as previstas na Tabela I, anexa a este Código.

§ 2º - No caso da alínea "b" do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado.

§ 3º - No caso da alínea "c" do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional, habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 170 - Quando não puder ser conhecida o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - o valor das matérias primas, combustíveis e outras matérias consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos duran

te o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gente;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 171 - Os estabelecimentos bancários pagarão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com base na receita bruta do exercício anterior resultante da prestação dos serviços de cobrança, de acordo com o Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1939.

§ 1º - O montante recolhido anualmente do Imposto de que trata este artigo não será inferior a 3 (três) vezes o maior salário mínimo vigente no país, no ano anterior.

§ 2º - O sujeito passivo recolherá o imposto referido no parágrafo anterior de uma única vez, no prazo e forma estabelecidos em regulamento.

Art. 172 - Os hotéis, pensões e congêneres recolherão o imposto com base na receita bruta estimada, calculada na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes fatores:

I - Categoria

- II - Número de quartos e apartamentos  
 III - Média anual de ocupação.

### Capítulo III

#### Do lançamento e do recolhimento

Art. 173 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 174 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços obrigatoriamente manterão Livro de Registro do Imposto sobre Serviços e emitirão Nota Fiscal de Serviços, obedecendo às instruções e modelos estabelecidos em regulamento.

§ 1º - São dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo, os contribuintes de que trata o item III do art. 169.

§ 2º - Os contribuintes do imposto por estimativa, de que trata o item III do art. 175, poderão, a critério da autoridade competente, ser dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo.

Art. 175 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, erro ou

omissão;

III - quando o montante da receita bruta mensal for de baixa expressão econômica, ou a prestação do serviço seja de caráter instável ou ainda, quando for difícil o cálculo do seu preço.

IV - quando inexisterem os registros a que se refere o art. 174 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Parágrafo único - O procedimento do ofício de que trata este artigo preva-  
lecerá até prova em contrário.

Art. 176 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, tenha funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 177 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadoras de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tomarem sujeitas à incidência do

impôsto serão lançadas a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

Art. 178 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da Tabela I, anexa a este Código, estarão sujeitas ao impôsto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessa atividade.

Art. 179 - Contribuinte do impôsto é o prestador do serviço ou no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empreiteiro principal.

Título III  
Das Taxas  
Capítulo I

Da incidência e das isenções

Art. 180 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos.

IV - de serviços urbanos;  
V - de conservação de estradas de ro-  
dagem.

Art. 181 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto.

### Capítulo II

Da taxa de aferição de pesos e medi-  
das

Art. 182 - A taxa de aferição de ba-  
lancas, pesos e medidas, recai sobre as  
pessoas físicas ou jurídicas que, no  
exercício de atividade lucrativa, me-  
dir ou pesar qualquer artigo destina-  
do à venda e para outros fins, e se-  
rá arrecadada na conformidade da  
tabela anexa a este Código.

Art. 183 - As pessoas referidas no  
artigo anterior são obrigadas a pos-  
suir medidas, pesos, balanças e ou-  
tros aparelhos ou instrumentos de  
pesar e medir, devidamente aferidos  
na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de  
que trata este artigo se processará nos  
termos e condições previstos na lei de  
posturas municipais, observada a le-  
gislação federal respectiva.

Art. 184 - As aferições serão feitas

anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir.

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usados por ambulantes.

Art. 185. O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de qualquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infrações passíveis das penalidades previstas no Capítulo XII título I do Código Tributário Municipal.

## Capítulo III

### Das Taxas de Licença

#### Seção 1ª

#### Disposições Gerais

Art. 186. As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão

para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais

Art. 187 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município; renovação da licença para localização desses estabelecimentos;

II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

III - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - execução de arnuamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VI - tráfego de veículos objeto de não incidência da Taxa Rodoviária Única criada pelo Decreto-Lei nº 999, de 21/10/1969;

VII - publicidade;

VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX - abate de gado fora do Matadouro Municipal

Art. 188 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, in-

indústria ou prestação de serviços, os definidos nos artigos 137 a 143 deste Código.

Seção 2ª

Da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços

Art. 189 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se iniciar suas atividades nem funcionar no Município sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades, cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 190 - O pedido de licença será formulado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I - abertura e instalação do estabelecimento;
- II - transformação do estabelecimento ou do estatuto social.

Parágrafo único - O pedido de licença será acompanhado da competente ficha de inscrição, pela forma e dentro do prazo estabelecido para esse fim no Título

III, deste Código.

Art. 191 - O pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento será exigido nas hipóteses previstas neste artigo anterior e anualmente, para prosseguimento das atividades.

Art. 192 - O cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento será feito de acordo com a tabela III, anexa a este Código e na conformidade do regulamento baixado pelo executivo.

Parágrafo único - O mínimo da taxa será de 10% (dez por cento) do salário mínimo.

Art. 193 - A licença inicial de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura expressar-se-á na expedição do Alvará respectivo.

§ 1º - O Alvará, para manter a validade, será renovado anualmente.

§ 2º - O Alvará de licença será mantido em lugar visível.

Art. 194 - Quando a licença para localização e funcionamento for concedida após 30 de junho, a taxa será cobrada pela metade, respeitando o mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 192.

Seção 3ª

Da taxa de licença para funcionamento em horário especial

Art. 195 - Poderá ser concedida li-

licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 196 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por semana, mês ou ano, de acordo com a Tabela II, do item I, anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Art. 197 - É obrigatória a fixação junto do debara de licença para localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

#### Seção 4.ª

Da taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante.

Art. 198 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1.º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, bem como o exercício em veículos estacionados em locais permitidos.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 199 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis ou fixas nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - É terminantemente proibida a concessão de licença para o comércio ou outra atividade, fixos nas calçadas ou logradouros públicos.

Art. 200 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela II, item II, anexas a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia ou semana;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 201 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação do solo.

Art. 202 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 203 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 204 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que perten-

com a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 205 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos, mutilados e aqueles portadores de defeitos físicos que os impossibilitam para o exercício de atividades normais e exercem comércio ou indústria em escala infima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

#### Seção 5ª

Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art. 206 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do município.

Art. 207 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 208 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela II, do item III, anexa a este Código

e as disposições estabelecidas em regulamento.

Art. 209 - São isentos na taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

#### Secção 6ª

Da taxa de licença para execução de arnuamentos e loteamentos de terrenos particulares

Art. 210 - A taxa de licença para execução de arnuamentos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma de lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arnuamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 211 - Nenhum plano ou projeto de arnuamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Secção.

Art. 212 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arnuador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 213 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela IV, item IV, anexa a este Código.  
Seção 7ª

Da taxa de licença para o tráfego de veículos

Art. 214 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município, que não sejam sujeitos a cobrança da Taxa Rodoviária Única, criada pelo Decreto-Lei Federal n.º 999, de 21/10/1969.

Art. 215 - A taxa de licença para tráfego de veículos será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela IV, item V, anexa a este Código.

Art. 216 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Dobrar-se-á pela metade da taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 217 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 218 - São isentos da taxa de

licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes a pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.

### Seção 8ª

#### Da taxa de licença para publicidade

Art. 219 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos logradouros de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 220 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados

em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assemelhadas como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 221. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autoridade.

Art. 222 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 223 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 224 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 225 - A taxa de licença para a publicidade é cobrada segundo o

período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela II do item II, anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 226 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, cívicos e filantrópicos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direcção de estradas;

III - os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais afixados nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e irradiados em estações de rádio-difusão.

### Secção 9ª

Da taxa de ocupação de solo nas vias e logradouros públicos

Art. 227 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita:

I - para fins comerciais ou de prestação de serviços mediante depósito de materiais, instalação provisória de barraca, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio.

II - mediante instalação de circos e parques de diversões;

III - mediante estacionamento privativo ou habitual de veículos de aluguel e serviço de transporte coletivo;

IV - mediante estacionamento de veículos para exercício de comércio ou prestação de serviços.

Art. 228 - A taxa de licença para ocupação de solo nas vias públicas e logradouros municipais será cobrada em parcelas mensais ou duas parcelas semestrais, no caso de taxação anual de conformidade com a tabela IV, anexa.

Art. 229 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer veículo, máquina, objeto ou mercadoria deixado em local não permitido, ou colocado em via ou logradouro público sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção 10ª  
Da taxa de licença para

abate de gado fora do Matadouro  
Municipal

Art. 230 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 231 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela IV, item VIII, anexa a este Código.

Art. 232 - A exigência da taxa não atinge ao abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 233 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 234 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas.

devidas.

## Capítulo IV

### Das taxas de expediente e serviços diversos

#### Seção 1ª

#### Da taxa de expediente

Art. 235 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Art. 236 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela I, anexa a este Código.

Art. 237 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 238 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

#### Seção 2ª

#### Das taxas de serviços diversos

Art. 239 - Pela prestação dos servi

cos de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério;

Art. 240 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação de serviços, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas no regulamento ou instruções e de acordo com as taxas anexas a este Código

### Capítulo V

## Das taxas de serviços urbanos

### Seção 1ª

#### Disposições gerais

Art. 241 - As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial de serviços postos à disposição do contribuinte.

Art. 242 - As taxas de serviços urbanos serão atingidas pela prestação de serviços de:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de ruas;
- III - pavimentação

Art. 243 - O contribuinte das taxas de

serviços urbanos é o proprietário ou possuidor, à qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro beneficiado com a prestação de serviços enumerados no artigo anterior.

Art. 244 - São isentos das taxas de serviços urbanos os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado, e os templos de qualquer culto.

### Seção 2ª

Da taxa de serviço de limpeza pública.

Art. 245 - A taxa de serviço de limpeza pública incidirá todos os imóveis situados em vias e logradouros públicos beneficiados com a prestação de qualquer dos seguintes serviços:

- I - coleta de lixo domiciliar;
- II - varrição ou lavagem;
- III - capinação, mecânica, manual ou química;
- IV - desentupimento de bueiros ou bocas de lobo.

Art. 246 - O cálculo da taxa de serviço de limpeza pública será feito com base no custo do serviço e considerando-se os metros de testada do terreno.

### Seção 3ª

Da taxa de serviço de conservação de ruas

Art. 247 - A taxa de serviço de conservação de ruas incidirá sobre todos os imóveis situados em vias e logradouros públicos, já beneficiados ou que venham a ser beneficiados com qualquer dos seguintes serviços:

- I - conservação da pavimentação;
- II - petrelamento, ensaibramento ou encascalhamento.

Art. 248 - O cálculo da taxa de serviço de conservação de ruas será feito com base no custo de serviço e considerando-se os metros de testada do terreno.

#### Seção 4ª

Da taxa de serviço de pavimentação

Art. 249 - A taxa de serviço de pavimentação incidirá sobre os imóveis, edificados ou não, marginais as vias e logradouros públicos beneficiados com serviços de pavimentação.

Art. 250 - Para os efeitos de que trata esta seção, entendem-se por serviços de pavimentação, além da propriamente dita, da parte corrocável das vias e logradouros públicos, e dos passeios, os trabalhos de terraplanagem superficial, de preparação da base para pavimentação, as obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 251 - Pela prestação de qualquer dos serviços enumerados no artigo anterior, lançar-se-á a taxa sob a denominação

minacões única de taxa de pavimentação, haja ou não concomitância na sua prestação.

§ 1º. Nos casos de substituição de pavimentação por tipo idêntico ou equivalente, a taxa não será devida, desde que os serviços primitivos hajam sido prestados sob o regime de contribuições de melhoria, taxa de calcamento ou outro tributo equivalente.

§ 2º. Nos casos de substituição de pavimentação por tipo de melhor qualidade ou em razão de alargamento de vias ou logradouros, tomar-se-á para o cálculo da taxa a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da antiga, desde que esta última tenha sido executada sob o regime de qualquer dos tributos mencionados na parte final do parágrafo anterior; ao se efetuar a diferença entre os custos, o da pavimentação será reforçado com base nos preços do momento.

Art. 252. A Prefeitura escolherá o tipo de pavimentação a adotar em cada caso levando em conta não só as condições de custo mínimo bem como as despesas de conservação, preferindo sempre as de maior durabilidade.

Art. 253. O cálculo da taxa de pavimentação será feito com base no custo do serviço e considerando-se os me-

tros da testada do imóvel diretamente beneficiado pelo serviço de pavimentação.

Seção 5ª

Do lançamento e da arrecadação

Art. 254 - As taxas de que tratam as Seções 2ª e 3ª, do presente Capítulo serão, sempre que possível, lançadas e arrecadadas juntamente com os impostos imobiliários, observando o disposto em regulamento.

Art. 255 - O lançamento e a arrecadação da taxa de pavimentação serão efetuados após a execução do respectivo serviço.

Parágrafo Único - O recolhimento da taxa se fará em quotas mensais, trimestrais ou semestrais, conforme dispuser o regulamento, não podendo o prazo do recolhimento se exceder de 12 (doze) meses.

Art. 256 - Nos casos de existência de mais de uma economia autônoma edificada num mesmo terreno, para efeito de cálculo das taxas referidas no artigo 241 incidentes sobre cada uma delas, dividir-se-á o número de metros de testada do terreno pelo número de economias nele edificadas; considerar-se-ão 7 (sete) metros para o cálculo das taxas incidentes sobre cada economia autônoma, se da divisão resultar número menor.

## Capítulo VI

### Da taxa de conservação de estradas de rodagem

Art. 257 - A taxa de conservação de estradas de rodagem tem como fato gerador a efetiva prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação e manutenção de estradas que fazem parte do sistema viário do Município.

Art. 258 - O cálculo da taxa de conservação de estradas de rodagem será feito com base no custo dos serviços e proporcionalmente às áreas dos imóveis rurais servidos direta ou indiretamente pelas estradas objeto dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 259 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel rural de domínio privado, servido direta ou indiretamente pelas estradas de rodagem beneficiadas pela prestação dos serviços de conservação e manutenção.

Art. 260 - O cálculo, o lançamento, a cobrança e arrecadação da taxa de que trata este Capítulo, serão efetuados na conformidade do regulamento baixado pelo Executivo.

## Título VIII

### Da contribuição de melhoria

#### Capítulo I

#### Disposições gerais

Art. 261 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, para fazer face aos custos de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - iluminação de vias e logradouros públicos, bem como instalações de rede elétrica;

III - obras de saneamento em geral proteção contra inundações, drenagens, retificações e regularizações de cursos d'água, canalizações de água potável, instalações de esgotos pluviais ou sanitários;

IV - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria e a taxa de serviço de pavimentação são excludentes entre si; o lançamento de um e de outro tributo em razão da execução da mesma obra.

Art. 262 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguin-

tes elementos:

- a - memorial descritivo do projeto;
- b - orçamento do custo da obra;
- c - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d - delimitações da zona beneficiada;
- e - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos a que se refere o nº 1, deste artigo.

Art. 263 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade

aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 264 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 265 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 266 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 267 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por

conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 268 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 269 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 270 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na prestação de suas quotas.

Art. 271 - No caso do parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que

efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 272 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 273 - As obras a que se refere o número II, do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 274 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As caucões não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as caucões, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as caucões depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas tôdas as caucões individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada a das caucões prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte transferir-se-ão as caucões à receita respectiva, ajudando-se no lançamento da contribuição a liquidar total do débito.

Art. 275 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução

das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 276 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional, ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 277 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 278 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 279 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier

a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 280 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito, fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 281 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

### Título III

Disposições especiais sobre as obras de construção de estradas

Art. 282 - Entendem-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, aterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, polidrica ou a paralela.

pipedo, quando executadas em toda a extensão de estradas, ligando uma aglomeração urbana e outra.

§ 2º - São considerados apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaiamento em estradas existentes.

Art. 283 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 284 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I, deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

- I - um sexto ( $\frac{1}{6}$ ) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;
- II - um duodécimo ( $\frac{1}{12}$ ) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construídas, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas

pelas estradas e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 285 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 286 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente.

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ( $\frac{1}{6}$ ) e um duodécimo ( $\frac{1}{12}$ ) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia corresponden

te a um sexto ( $\frac{1}{6}$ ) ou a um duodécimo ( $\frac{1}{12}$ ) do custo da obra, conforme o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno dará contribuição relativa a esse terreno.

Art. 287 - Aplicam-se quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

### Título X

#### Capítulo único

#### Das disposições finais

Art. 288 - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de cr\$ 0,10 (dez centavos) e cr\$ 0,05 (cinco centavos) inclusive, e arredondado para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerados o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 289 - Serão desprezadas as frações de cr\$ 1,00 (um cruzeiro) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 290 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966,

ficarão preservados em Lei de Orcamento independentemente de sua inscrição na Divida Ativa do m. Municipio.

Art. 291 - Esta lei entrara em vigor a partir de 1º de janeiro de 1971, revogadas as disposicoes em contrario.

Prefeitura Municipal de Socos de Galdas,  
31 de dezembro de 1970.

Prefeito Municipal

Tabelas para o lancamento e cobranca do imposto sobre servicos de qualquer natureza

Tabela I

no. DE O R D E M	Especificacoes e Discriminacoes	Aliquota		
		Sobre o salario minimo vigente no dia 31 de dezembro do exercicio anterior.	Sobre o montante tributavel mensal	Sobre a Receita bruta mensal
		Art. 174, item III	Art. 174, item I e II	Art. 174 item IV
	Profissionais autônomos de nivel superior com estabelecimentos	100%		

		Alíquota		
	- sem estabelecimento... de nível médio	80%		
	- com estabelecimento...	80%		
1	- sem estabelecimento... outros	60%		
	- com estabelecimento...	60%		
	- sem estabelecimento...	40%		
2	Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza Banhos, duchas, mas- sagens, ginástica e con- gêneres... Sociedades Art. 169, item III, alínea b e c (vide observação abaixo).	-	-	-
3	Execução de obras hi- dráulicas ou constru- ção civil... Art. 169, item I		2%	
4	Explorações de jogos e di- versões públicas...			10%
	Atividades a que se re- ferem os itens 29, 40, 41			

		Alíquota	
5	42 e 56, quando de caráter misto... Art. 165, § 2º, item 1		5%
	Atividades não enquadradas nos itens anteriores...		5%

### Observações

As barbearias e institutos de beleza, inclusive de banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres pagarão, anualmente, o imposto fixado para o profissional autônomo, multiplicado pelo número de profissionais que participam diretamente na formação do preço do serviço prestado (Art. 169, § 2º).

As sociedades constituídas principalmente para a prestação dos serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 14 do artigo 140, pagarão anualmente, o imposto fixado para o profissional autônomo, multiplicado pelo número de sócios e profissionais habilitados. (Art. 169, § 3º).

Tabelas para a cobrança da taxa de aferição de pesos e medidas

n.º	Discriminação	Tabela II Aliquota
	I - Balanças Comuns	% sobre o salário mínimo
1	Até 20 quilos ...	10%
2	Até 50 quilos ...	10%
3	Até 100 quilos ...	10%
4	Até 1.000 quilos ...	10%
5	Até 3.000 quilos ...	10%
	II - Balanças Automáticas	
6	Até 10 quilos ...	10%
7	Até 50 quilos ...	20%
8	De mais de 50 quilos ...	30%
	III - Pesos	
9	Jogo de pesos por 8 unidades ou fração	2%
	IV - Medidas Lineares	
10	Metro, fita métrica e trena, cada um.	1%
	V - Medidas de Capacidade	
11	Jogo de medidas, de 1 até 100 litros.	15%
12	Bomba de gasolina ou óleo ...	30%
13	Ferro-tanque ...	60%
14	Qualquer outra medida de capacidade ...	5%

Tabela para efeito de Dobraça de Taxa de Licença para localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Indústria, Comércio e Prestação de Serviços.

Especificações e Discriminação	Tabela III Aliquota % sobre o salário mínimo
Estabelecimentos Comerciais, Industriais, de Prestação de serviços e de produção a) Localizados na 1ª zona, por m <sup>2</sup> de área edificada... b) Localizados na 2ª zona, por m <sup>2</sup> de área edificada...	0,3%  0,2%

Tabelas para o Lançamento e a Dobraça das taxas de licença

Itens	Especificações e Discriminações	Tabela IV Aliquota % sobre o Salário Mínimo
1	I - Taxa de Licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial Prorrogação de horário: 1 - até as 22 horas: - por semana... - por mês... - por ano... 2 - Além das 22 horas: - por semana... - por mês...	3% 9% 96%  5% 15%

	- por ano ...	1 salário + 80%		
2	Antecipação de horário			
	- por semana ...	3%		
	- por mês ...	9%		
	- por ano ...	96%		
	II - Taxa de Licença para exercício de comércio eventual ou ambulante			
	a) Comércio Eventual	Dia	Mês	Ano
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas	5	60	300
4	Aparelhos elétricos, de uso doméstico	8	90	480
5	Brinquedos e miudezas	5	60	300
6	Artefatos de couro	5	60	300
7	Artigos carnavalescos, máscaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres	10	120	600
8	Artigos para fumantes	8	90	480
9	Artigos não especificadas nesta tabela ...	5	60	300
10	Artigos de papelaria ...	5	60	300
11	Artigos de tocador ...	8	90	480
12	Dores	5	60	300
13	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	10	120	600
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes ...	5	60	300
15	Jogos de artifício ...	10	120	600
16	Brincos nacionais e estrangeiros ...	5	60	300

Item	Especificações e Discriminações	Aliquotas		
		dia	Mês	Ano
17	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixe, carne etc...	5	60	300
18	Jóias e relógios...	20	240	1.200
19	Porcelanas, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes...	5	60	300
20	Peles, pelicas, pluma ou confecção de luxo...	20	240	1.200
21	Revistas, livros e jornais	5,0	60	300
22	Tecidos e roupas...	5,0	60	300
b) Comércio ambulante:				
23	Armarinhos e miudezas...	2	40	150
24	Artigos não especificados...	1,0	20	100
25	Artigos de tocador...	2	40	150
26	Bijuterias e pedras não preciosas	3	60	200
27	Brinquedos...	2	40	150
28	Confecções de luxo, peles, pelicas, plumas...	10	150	400
29	Agendas e roupas feitas...	2	40	150
30	Gêneros e produtos alimentícios	1,0	20	100
31	Jóias e pedras preciosas...	10	150	400
32	Porcelanas, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes...	2	40	150
33	Malhas meias, gravatas e lenços	2	40	150

Nota: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

Item	Especificações e Discriminações	Aliquota
	III Taxa de Licença para obras particulares	% sobre o salário mínimo
	a) Construções:	
34	Barracões nos quintais de casas de residências, metro quadrado e área útil de piso coberto:	
	1 - nas áreas urbanas ...	0,15
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados ...	0,07
35	Dependências em prédios residenciais por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - nas áreas urbanas ...	0,25
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados ...	0,15
36	Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado ...	0,25
37	Drenos, sarjetas, paredes e muros divisorios, por metro linear ...	0,15
38	Embarcações:	
	1 - de grande calado ...	20
	2 - de pequeno calado ...	15
	3 - de barcos, saveiros, lanchas, botes, canoas ...	8
39	Estaleiros ...	20
40	Fornos de padaria ...	15
41	Fossas - cada uma ...	1,5
42	Galpões para qualquer fim,	

Item	Especificações e Discriminações	Aliquotas % sobre o balanço máximo
	por metro quadrado - área de piso coberto ...	0,2
43	Garagens e postos de lubrificação por metro quadrado - área útil de piso coberto ...	0,4
44	Muros com gradil ou não, por metro linear:	
	1 - nas áreas urbanas ...	0,15
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados ...	0,07
45	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,3
46	Obras pequenas ou acréscimo, de área de edifício médico, não especificada nesta tabela	0,2
47	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - nas áreas urbanas ...	0,3
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados ...	0,15
48	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto ...	0,3
	b) Reconstruções:	
49	As licenças para reconstrução	

Item	Especificações e Discriminações	Alíquota
	parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela meta de do que estiver especificado nesta tabela, para as construções.	% sobre o salário mínimo
	c) Konzertos e Reparos:	
50	Diversos - Uaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas...	3
51	Sachadas - desde que não se trate de reconstrução por pavimento...	0,10
52	Muros, por metro linear...	0,07
53	Pequenos serviços em prédios...	8
54	Telhados, desde que não se trate de construção...	10
	d) Obras Diversas:	
55	Abertura de portões:	
	1 - em prédios residenciais...	5
	2 - em prédios ocupados com estabelecimento de qualquer natureza...	5
56	Andaimés - no alinhamento do logradouro - inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração...	0,4
57	Portes em meio-fio para entrada de automóvel...	5
58	Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser de-	

Item	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo
	molidas...	0,07
59	Pajamento de pátios e quintais	2
60	Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em prédio comercial ou industrial, cada uma...	15
61	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local...	15
62	<p>Goldos ou cobertas moveidicas a serem colocados nas fachadas de prédios:</p> <p>1 - comerciais e industriais, cada um</p> <p>2 - em prédios residenciais, cada um...</p>	7  5
63	<p>IV - Taxa de licença para execução de arnuamentos e loteamentos de terrenos particulares</p> <p>a) Arnuamentos:</p> <p>1 - com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos (e as que serão doadas ao município)...</p> <p>2 - com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo...</p>	20  0,005

Item	Especificações e Discriminações	Alíquota
	<p>Nota: Entende-se como área de armarimento, ou loteamento, a soma das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.</p>	<p>% sobre o salário mínimo</p>
	<p>a) Veículos de tração animal: De carga desprovidos de molas: 2. (do item 64) - de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo</p>	<p>0,008</p>
64	<p>b) Loteamentos: 1. com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município</p>	<p>20</p>
65	<p>(sequência de veículos de tração animal): 1. de rodas com aros de ferro ou de madeira ... 2. de rodas com aros de borracha macia ... 3. de rodas com aros de borracha pneumático ...</p>	<p>6 6 4</p>
66	<p>De carga, providos de molas: 1. de rodas com aros de ferro ou de madeira ... 2. de rodas com aros de borracha macia ...</p>	<p>5 4</p>

Item	Especificações e Discriminações	Alíquota
		% sobre o salário mínimo
	3 - de rodas com aros de borracha pneumático ...	3
67	De passageiros:	
	1 - de 2 rodas com pneumático ...	8
	2 - idem, idem, com aros de borracha maciça ...	7
	3 - de 4 rodas com aros de pneumático	10
	4 - de 4 rodas com aros de borracha maciça ...	8
68	b) Outros veículos:	
	Bicicletas, quando de aluguel ...	1
69	Bicicletas, carrocinhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para venda ou entrega de mercadorias ...	3
70	Embarcações:	
	1 - Lanchas, botes e canoas ...	3
	2 - Barcos, saveiros, balsas e alvarengas ...	5
	d) Semoventes:	
	Animais de montaria e aluguel	10 por cabeça.
71	Taxa de licença para publicidade Alto falante, rádio vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional ...	5
72	Anúncio:	
	1 - sob forma de cartas, cada um	2

Item	Especificações e Discriminações	Alíquota
	2 - em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes...	% sobre o salário mínimo 10
	3 - no interior de veículos, por veículo e por ano...	2
	4 - no exterior de veículos, por veículo e por ano...	2
	5 - em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia...	2
	6 - conduzido por uma ou mais pessoas cada um por pessoa e por dia...	2
	7 - Distribuído em mão ou à do micílio por milheiro ou fração	2
	8 - colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste, e por ano.	2
	9 - em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês...	2
	10 - projetado na tela de cinema, por filme ou por chapa, por dia...	2
	11 - pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia...	2
	12 - em faixas, quando permitido, por dia...	2
73	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e	

Item	Especificações e Discriminações	Alíquotas
		% sobre o salário mínimo
	por ano ...	2
74	Letreiro - placa ou distico metálico ou não com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distico, por ano ...	2
75	Mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc, por mostruário por ano ...	4
76	Painel:	
	1 - painel, cartaz ou anúncio colocado em circo ou casas de diversões, por unidade e por mês ...	4
	2 - idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano ...	4
	3 - painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano	2
77	Propaganda:	
	1 - oral, feita por propagandista,	

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquotas
	por dia...	2
	2 - idem, idem, por mês...	20
	3 - idem, idem, por ano...	100
	4 - por meio de música, por dia...	2
	5 - por meio de animais (circos etc) por dia...	4
	6 - por meio de alto-falantes...	4
78	Vitrina:	
	1 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas - por vitrina e por ano...	10
	2 - idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrina e por ano...	20
	3 - idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrina e por ano...	20
	4 - para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrina e por ano...	50
	71 - Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos	
79	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e se	

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota
	melhantes, nas feiras, vias e lotadouras públicas ou como depósito de materiais ou estacionamentos privativos de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	% sobre o salário mínimo
	1 - por dia e por metro quadrado...	0,2
	2 - por mês e por metro quadrado...	1
	3 - por ano e por metro quadrado...	10
80	Espaço ocupado com mercados-rias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado	1,5
81	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado	0,2
	III Taxa de Licença para abate de gado fora do matadouro municipal	
82	Por cabeça de gado bovino ou vacum	3
83	Por cabeça de animal de outras espécies...	1
	Nota: Vorrerá por conta do interessado além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.	

Tabelas para o Lançamento e a Cobrança das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Item	Especificações e Discriminações	Aliquota
	Taxa de Expediente	% sobre o salário mínimo
1	Alvará a) de licença concedida ou transferida ... b) de qualquer outra natureza...	4 4
2	Atestado: a) por lauda até 33 linhas b) sobre o que exceder, por lauda ou fração...	1 0,5
3	Aprovação de arnuamento ou loteamento: - cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arnuamento ou loteamento de terreno...	5
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registros...	2
5	Vertidões: a) por lauda até 33 linhas... b) sobre o que exceder, por lauda ou fração... c) busca por ano além das taxas das alíneas "a" e "b" d) de quitação...	3 0,5 1 3
6	Concessões - ato do Prefeito concedendo: a) favôres, em virtude de lei municipal b) privilégio individual ou à empresa concedida pelo Município..	20 20

Item	Especificações e Discriminações	Alíquotas
	c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade...	% sobre o salário mínimo
7	Contratos com o município...	30
8	Quias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração...	10
9	Petições, réquerimentos, recursos ou in memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	3
	a) por lauda até 33 linhas...	2
	b) cada documento anexado, por folha	1
	c) sobre o que exceder, por folha ou fração...	1
10	Prorrogação de prazo de contrato com o município...	10
11	Térmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração.	5
12	Títulos: - de perpetuidade, de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou oselário.	5
13	Transferências: a) de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo b) de local, de firma ou ramo de	10

Item	Especificações e Discriminações	Aliquotas
		% sobre o salário mínimo
	negócio...	2
	c) de veículo, por unidade...	2
	d) de privilégio de qualquer natureza	20
14	Emissão de segundas vias de avisos - recibos dos impostos predial e territorial urbanos...	3
	Taxas de serviços diversos	
	I Taxa de numeração de prédios	
1	Por emplacamento...	3
	Nota: Além de taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial).	
	II Taxa de apreensão e depósito de bens e mercadorias	
2	Apreensão ou arrecadação de bens e animais abandonados na via pública - por unidade ou cabeça	10
3	Armazenagem por dia ou fração no depósito municipal:	
	1 - de veículo, por unidade...	5
	2 - de animal cavalari, mular ou bovino, por cabeça...	2
	3 - de caprino, ovino ou suíno ou camuro, por cabeça...	2
	4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,1
	Nota: Além das taxas acima se cobrarão as despesas	

Item	Especificações e Discriminações	Alíquotas % sobre o salário mínimo
	com alimentações e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.	
	III - Taxa de alinhamento e Nivelamento.	
4	Alinhamento, por metro linear...	0,8
5	Nivelamento, idem...	1,5
	IV - Taxa de Venitório	
6	Inumação em sepultura rasa:	
	1 - de adulto, por cinco anos...	8
	2 - de infante, por três anos...	6
7	Inumação em carneira:	
	1 - de adulto, por cinco anos...	12
	2 - de infante, por três anos...	8
8	Prorrogação de prazo:	
	1 - de sepultura rasa, por cinco anos...	3
	2 - de carneira, por cinco anos...	3
9	Perpetuidade:	
	1 - de sepultura rasa, de adulto...	30
	2 - de sepultura rasa, por infante	20
	3 - de carneira de adulto...	35
	4 - de carneira de infante...	25
	5 - de jazigo (carneira dupla, geminado) por m <sup>2</sup> ...	20
	6 - nicho...	20
10	Exumações:	
	1 - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição...	30
	2 - Após vencido o prazo regula	

Publicado na "Gazeta S. Minas" de 31/12/1970 - Suplemento.

Item	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo
	mentar de decomposição ...	20
11	Diversos:	
	1. abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação ...	10
	2. entrada de ossada no cemitério	2
	3. retirada de ossada do cemitério	2
	4. remoção de ossada no interior do cemitério ...	2
	5. permissão para construção de carneira, colocação de inscrições e execução de obras de embelezamento	2
	6. emplacamento	2
	7. ocupação de ossário por cinco anos	3
	<p>Notas: Além das taxas do n.º 11, será cobrada à parte os custos da construção da carneira, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente.</p>	
	<p>2. As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneira e jazigos; os de demolição de baldramos, lapides ou mausoléus reconstrução, serão orçados e cobrados à parte.</p>	
	<p>V - Taxa de averbação de transferência de imóveis, por qualquer título por unidade imobiliária ...</p>	15